



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 019/03

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 03/019363-0

INTERESSADO: DE BEERS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: Pedido de reconsideração formulado contra a exigência formulada no processo referente à Ata de Deliberação da Diretoria, no sentido de proceder a alteração contratual em conformidade com o art. 43, do Decreto 1.800/96.

Senhora Coordenadora,

Cuidam os autos de pedido de reconsideração apresentado pela sociedade DE BEERS BRASIL LTDA., contra o despacho da Junta da Comercial do Distrito Federal - JCDF, que formulou exigência no sentido de proceder a alteração contratual, em conformidade com o art. 43 do Decreto nº 1.800/96 e com o novo Código Civil, referente à Ata de Deliberação da Diretoria, que resolveu pelo aumento de capital social da subsidiária DE BEERS VENEZUELA S/A, “que não tem seus atos societários arquivados na JCDF”, conforme informa o Sr. Secretário-Geral da JCDF.

2. Alega a interessada, em síntese, que o contrato social da empresa, arquivado na JCDF, em nada foi alterado e que o ato submetido a arquivamento não se trata de alteração contratual e sim de deliberação de diretoria.

3. Aduz, ainda, que o art. 43 do Decreto nº 1.800/96 refere-se às alterações contratuais e não a deliberações da diretoria e que “conforme cláusula quinta do contrato social da requerente, o diretores têm amplos poderes sobre as decisões da Sociedade, o que lhe conferem autenticidade para deliberações dessa natureza.”

4. Impõe-se apontar, inicialmente, que a assertiva da requerente de que o “instrumento em questão não se trata de alteração contratual e sim de deliberação de diretoria, ou seja, o contrato social da requerente que se encontra arquivado (...) em nada foi alterado”, afigura-nos desprovida de fundamento, ou seja, não condiz com a verdade dos fatos, mormente o fato de que na referida Ata de Deliberação da Diretoria, em exame, encontra-se expresso o que se segue:

(Fls. 02 da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 019/03 Processo JCDF nº 03/019363-0)

*“A diretoria da De Beers Brasil Ltda., (...) em sessão de 22/07/2002, têm entre si justo e contratado proceder a **alteração do Contrato Social**, conforme as cláusulas abaixo:”.* (O grifo não é do original)

5. Nestas condições, entendemos que a exigência formulada pela JCDF há de se mantida, pois o inciso III do art. 43 do Decreto nº 1.800/96, assim estabelece:

“Art. 43. Qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá de instrumento específico de:

.....
III - alteração contratual, para as demais sociedades mercantis.”

6. De outro vértice, consoante disposição do Novo Código Civil, art. 1.081, **caput**, o capital pode ser aumentado com a correspondente modificação do contrato social, que deverá ser aprovado pelos sócios que representem $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, conforme dispõe o inciso I do art. 1076, **in verbis**:

*“Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode o capital ser aumentado, com a correspondente **modificação do contrato**.”* (O grifo não é do original)

“Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;”

7. Conforme se depreende pela leitura dos dispositivos supratranscritos, não de ser observados 4 (quatro) aspectos: 1) aplicação da Lei das S/A, se o contrato assim dispuser; 2) as cotas deverão estar integralizadas; 3) modificação do contrato (alteração contratual); e 4) aprovação dos sócios que representem $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

8. Sob essa ótica de entendimento, o Dr. Ricardo Fiúza (**in** “Novo Código Civil Comentado”, São Paulo, Editora Saraiva, 1ª ed., pág. 973), elucida que:

“Somente após a integralização do capital da sociedade limitada é que pode ele ser aumentado por novas contribuições dos sócios. A lei especial a que se refere o caput do artigo refere-se à legislação societária complementar ou à Lei das Sociedades Anônimas, cuja aplicação pode ser estendida às sociedades limitadas, se assim prever o contrato (art. 1.053, parágrafo único). (...) A proposta de aumento de capital, com a conseqüente modificação do contrato social (art. 1.076, I).”

(Fls. 03 da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 019/03 Processo JCDF nº 03/019363-0)

8. Evidencia-se, pois, que a referida Ata de Deliberação da Diretoria vulnerou os preceitos supratranscritos, posto que as modificações do contrato social dependem da aprovação dos sócios que representem $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, como também terão que ser formalizadas por meio de alteração contratual.

9. É o entendimento que submeto à consideração de Vossa Senhoria, propondo o encaminhamento à JCDF, para as providências cabíveis.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 23 de maio de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 019/03, acrescentando, para melhor clarear a questão, que a pretensão da sociedade DE BEERS BRASIL LTDA. em promover o aumento do capital social de sua subsidiária argentina, instrumentalizada em “Ata de Deliberação da Diretoria”, por ser matéria atinente à estratégia dos negócios desta sociedade, não depende de nenhuma forma especial. Todavia, se assim o desejar, a sociedade poderá requerer o arquivamento do documento que reflita tal deliberação, sob o código “documento de interesse da empresa”.

Por outro lado, verifica-se que a ata, objeto do presente questionamento, contém termos impróprios em seu texto, particularmente no final do preâmbulo quando diz: “... têm entre si justo e contratado proceder a alteração do Contrato Social, conforme as cláusulas abaixo:”.

É evidente que o documento apresentado não se trata de instrumento de alteração contratual até porque somente aos sócios é pertinente fazê-lo. Ademais, mesmo que a DE BEERS VENEZUELA S/A seja subsidiária da DE BEERS BRASIL LTDA., a esta não cabe deliberar em nome daquela.

Assim, opinamos pela manutenção do processo em diligência, a fim de que seja suprimido do texto da ata a impropriedade acima referida.

Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 23 de maio de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC